

Supremo Tribunal de Justiça
Processo nº 606/23.0T8OVR.P1.S1

Relator: EMIDIO FRANCISCO SANTOS

Sessão: 12 Março 2026

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: REVISTA

Decisão: NEGADA

INVENTÁRIO

HERANÇA INDIVISA

MAPA DE PARTILHA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

LEGADO

USUFRUTO

CUMPRIMENTO

RECLAMAÇÃO

RELAÇÃO DE BENS

CONFERÊNCIA DE INTERESSADOS

DECISÃO SURPRESA

OMISSÃO DE PRONÚNCIA

TRIBUNAL COMPETENTE

INCIDENTE

Sumário

O legado feito pelo cônjuge viúvo de coisas certas e determinadas que faziam parte do património comum do casal e que, após a dissolução do casamento por morte, passaram a integrar a herança indivisa do de cujus , apenas dá ao legatário o direito de exigir o valor dos bens em dinheiro.

Texto Integral

Acordam na 2.^a secção cível do Supremo Tribunal de Justiça

AA requereu inventário para partilha das heranças abertas por óbito dos seus pais, BB, falecida em 11-01-2007, e AA, falecido em 1-01-2022.

Alegou:

- Que sua mãe faleceu no estado de casada com AA seu pai, sucedendo-lhe como herdeiros, o seu pai e o requerente;

- Que seu pai faleceu no estado de viúvo, sucedendo-lhe como herdeiro o requerente;
- Que por testamento outorgado em 20-01-2015, o seu pai fez legados a favor de CC.
- Que as heranças permaneciam indivisas.

Apresentou relação de bens.

CC foi citada para o inventário.

O processo prosseguiu os seus termos, tendo, após determinação judicial, sido elaborado pela secretaria o seguinte mapa da partilha:

BENS A PARTILHAR

DINHEIRO

Verba nº 1 €14.754,05

IMÓVEIS

Verba nº 6 €16.04

Verba nº 7 € 93,18

Verba nº 8 €10,56

Verba nº 9 € 59,89

Verba nº 10 € 12,83

Verba nº 11 € 6,28

Verba nº 12 € 63,37

Verba nº 13 € 24.434,78

Verba n.º 14 € 55.175,40

Verba nº 15 € 123.882,63

Verba nº 16 € 43.036,33

MÓVEIS:

Verba nº 2 (recheio das verbas 13,15 e 16)

A) € 5 .000,00

B) € 200,00

C) € 200,00

D) € 300,00

E) € 100,00

F) € 500,00

G) € 100,00

€ 6.400,00

Verba nº 3 € 100,00

Verba nº 4 € 500,00

Verba nº 5 € 500,00

Total dos bens a partilhar € 269.045,34

Passivo aprovado no valor de € 288,33

*

CÁLCULO DO USUFRUTO

(À data da abertura da sucessão a legatária CC tinha 62 anos, assim, nos termos do disposto no artº13 do CIMT (tabela anexa) a percentagem é de 35%

.

Imóveis:

Verba nº 13-Propriedade plena €24.434,78

Herança do inventariado AA €18.326,08

Nua propriedade € 18.020,65

Usufruto € 6.414,13

Verba nº 15-Propriedade plena €123.882,63

Herança do inventariado AA €92.911,97

Nua propriedade € 91.363,44

Usufruto € 32.519,19

Verba nº 16-Propriedade plena € 43.036,33

Herança do inventariado AA € 32.277,24

Nua propriedade € 31.739,29

Usufruto € 11 297,04

Móveis:

Verba nº 2- Propriedade plena € 6.400,00

Herança do inventariado AA € 4,800,00

Nua propriedade € 4.720,00

Usufruto € 1.680,00

Total € 51.910,36

*

DEMONSTRAÇÃO

A inventariada **BB**, residente que foi em Ovar, faleceu no dia 11.01.2007, no estado de casada com AA, sob o regime de comunhão geral de bens sem deixar testamento, doação ou quaisquer outras disposições de sua ultima vontade, tendo deixado a representá-la o cônjuge sobrevivente e o único filho AA.

No dia 01.01.2022 faleceu o inventariado AA, residente que foi em Ovar, no estado de viúvo da inventariada.

O Inventariado deixou testamento (junto aos autos) a favor da Legatária CC.

*

OPERAÇÕES DE PARTILHA

O montante dos bens a partilhar ascende a €269.045,34

que se divide em duas partes iguais, cada uma no montante de €134.522,67

Uma constitui a meação do cônjuge sobrevivente e, como tal, lhe pertence

A outra parte constitui a meação da inventariada que se subdivide em duas partes

Cada uma no montante de € 67.261,33

Adjudicando-se uma delas ao cônjuge sobrevivente

E a outra ao filho AA.

A herança do inventariado AA é constituída pela sua meação

No montante de €134.522,67

E pelo quinhão, no montante de € 67.261,33 € 201.784,00

O total é dividido por 3 e obtêm-se o valor de € 67.261,33

Que corresponde ao valor da quota disponível para cumprimento do testamento a favor da legatária CC que se verifica ser de € 52.410,36

o remanescente no montante de € 149.373,64

corresponde à legítima paterna do interessado AA que como tal se lhe adjudicará.

RESUMO

Ao interessado:

AA

Pertence:

Legítima materna € 67.261,33

Legítima paterna €149.373,64 Total: € 216.634,97

À legatária

CC

Quota disponível (De legado conforme testamento) € 52.410,36

Confere **€ 269.045,34**

*

PAGAMENTOS

Ao interessado AA, casado, sob o regime de comunhão de adquiridos com DD

Para seu pagamento

Haverá

DINHEIRO

Verba nº 1 € 14.754,05

IMÓVEIS

Verba nº 6 € 16,04

Verba nº 7 € 93,18

Verba nº 8 € 10,56

Verba nº 9 € 59,89

Verba nº 10 € 12,83

Verba nº 11 € 6,28

Verba nº 12 € 63,37

Verba nº 13:

Nua propriedade € 18.020,65

Verba n 14: € 55.175,40

Verba nº 15:

Nua propriedade € 91.363,44

Verba nº 16:

Nua propriedade € 31.739,29

MÓVEIS

Verba nº 2 (recheio das verbas 13,15 e 16)

Nua propriedade € 4.720,00

Verba nº 3 € 100,00

Verba nº 4 € 500,00

Total € 216.634,98

Pertence-lhe € 216.634,98

Paga de passivo à legatária CC € - 288,33

Confere e fica paga € **216.346.05**

*

À Legatária **CC**

para seu pagamento

Haverá:

Verba nº 13:

Usufruto € 6.414,13

Verba nº 15:

Usufruto € 32.519,19

Verba nº 16:

Usufruto € 11.297,04

MÓVEIS

Verba nº 2 (recheio das verbas 13,15 e 16)

Usufruto € 1.680,00

Verba nº 5: € 500,00

Total € **52 410,36**

Recebe de passivo do interessado AA € + **288,33**

Confere e fica paga € 52. 698,69

Por sentença proferida em 6-06-2025, foi homologado o mapa da partilha, adjudicando-se, em consequência, ao interessado AA e legatária CC o respectivo quinhão pela forma discriminada no mapa.

Apelação

O interessado **AA** não se conformou com a sentença, pedindo a sua anulação e se determinasse o cumprimento dos legados com o cumprimento em dinheiro do seu valor, atribuindo-se os bens constantes da relação ao seu legítimo herdeiro.

O Tribunal da Relação do Porto, por acórdão proferido em 28.10.2025 julgou procedente a apelação, anulou o mapa da partilha e a sentença homologatória e determinou a elaboração de novo mapa da partilha em conformidade com as normas explicitadas no acórdão.

Revista

A interessada **CC** não se conformou com o acórdão e interpôs recurso de revista, pedindo se julgasse procedente a revista e, em consequência, se mantivesse a decisão proferida em 1.^a instância ou, se assim se não entendesse, se considerassem nulos todos os actos praticados depois do incidente da reclamação de bens, para produção de prova ou pelo menos desde a conferência de interessados, inclusive, de forma a serem supridas as nulidades e omissões apontadas nas alegações.

Os fundamentos do recurso expostos nas conclusões foram os seguintes:

1. A sentença proferida em primeira instância, atento o que sempre foi decidido e determinado nos autos, não merece qualquer reparo ou censura.
2. Uma vez que a mesma, na verdade, homologou, "...por sentença, o mapa de partilha que antecede, adjudicando, em consequência, ao interessado AA e legatária CC o respetivo quinhão pela forma discriminada no mapa de 08 de maio de 2025".
3. Salvo o devido respeito por outra melhor opinião, o mapa de partilha transpôs a situação jurídica perfilhada pelo Tribunal de Primeira Instância, e aceite pelas partes durante todo o presente processo de inventário, até porque do mesmo não foi apresentada qualquer reclamação e ou interposição de recurso.

4. Ou seja, ao cabeça de casal seriam, (como foram) adjudicados todos os bens identificados na relação de bens, com exceção da verba nº 5, a qual foi legada à recorrida na proporção de 100%, e ainda relativamente às verbas 13,15 e 16 e respetivo recheio, verba 2, o usufruto das mesmas seria adjudicado à legatária, na proporção de que o testador era titular (75%), por força do testamento de 20/07/2015 do inventariado AA, uma vez que os imóveis eram bens comuns dos inventariados, pelo que em relação a estes, ao recorrente/cabeça de casal seria (como foi) adjudicada a nua propriedade e a demais proporção do usufruto (25%), quotas que aliás o douto acórdão confirma estarem em conformidade.
5. Aliás, como o próprio recorrente/cabeça de casal sempre propôs, nos seus diversos requerimentos, designadamente proposta de forma à partilha, e mapa de partilha.
6. Acresce que, o mapa de partilha de 08/5/2025 foi devidamente notificado às partes, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 1120º nº 5 CPC, o qual não mereceu qualquer reclamação, designadamente por parte do recorrente/cabeça de casal.
7. Em momento algum, foi suscitada a forma de cumprimento dos legados através do seu valor pecuniário, a não ser na interposição do recurso pelo cabeça de casal da decisão proferida em primeira instância.
8. Todos os atos praticados, despachos, e decisões transitaram em julgado, com exceção da sentença homologatória.
9. A forma de cumprimento dos legados, designadamente através de pagamento do respetivo valor pecuniário, nos termos do disposto no artigo 1685º do CC, pode e deve concretizar-se através da propositura de ação autónoma a propor pelo cabeça de casal ou legatária.
10. Posição perfilhada pelo Tribunal de Primeira instância, em todos os despachos e decisões proferidas, e aceite pelo cabeça de casal e legatária em todos os requerimentos subscritos.
11. Deve, pois, assim, o presente recurso ser julgado totalmente procedente por provado.
12. E conseqüentemente, mantida a decisão proferida em primeira instância. Ou, se assim não se entender,

13. douto Acórdão proferido, constitui uma decisão surpresa, e totalmente contraditória com o entendimento perfilhado pelo Tribunal de Primeira Instância, até porque tal como referido, todo o processado é omissos quanto à forma de cumprimento dos legados nos autos, designadamente em sede de conferência de interessados e demais atos e decisões proferidas, como o acórdão expressamente reconhece.

14. O que constitui violação do princípio do contraditório, a que alude o nº 3 do art.3º do C.P.C., que acarreta uma nulidade processual, a qual deve ser conhecida pelo STJ

15. E, por via disso, deve ser declarada a nulidade do acórdão recorrido, ao abrigo do disposto nos arts.195º e 615º nº1 alínea d), ambos do C.P.C.

16. Aliás, o douto acórdão reconhece de forma inequívoca que existe uma nulidade, atenta a omissão de pronúncia relativamente à forma de cumprimento dos legados.

17. Salvo o devido respeito por outra melhor opinião, o vício de omissão de pronúncia relativamente ao cumprimento dos legados, a ocorrer, acontece já em sede de conferência de interessados, com repercussões em todos os demais atos praticados à posteriori.

18. E por isso, reitera-se constitui uma nulidade nos termos do disposto no art. 615.º, n.º 1, al. b), do Código de Processo Civil, o que se alega

19. E, pois, assim, a nulidade, terá de ser determinada relativamente à conferência de interessados, com a consequente anulação de todos os atos praticados em sede de conferência e atos subsequentes.

20. E ou até, a partir do incidente da reclamação à relação de bens, uma vez que não foi sequer permitida a produção de prova requerida pela legatária,

21. O douto Acórdão proferido violou entre outros o disposto nos artigos 1341º, 2024º, 2030º, 2069º, 2131º, 2133º, 2145º, 2146º, 2252º todos do Código Civil, e artigos 3º nº 3, 195º, 607º, 615º, 1098º, 1104º, 1105º, 1110º, 1111º, 1113º, 1114º, 1115º, 1120º, 1122º, 1123º todos do Código de Processo Civil.

O interessado AA respondeu, sustentando a manutenção do acórdão recorrido.

*

Síntese das questões suscitadas pelo recurso:

- Saber se o acórdão é de revogar e de substituir por decisão que repristine a sentença que homologou o mapa da partilha;
- Caso assim se não entenda, saber se são de considerar nulos os actos praticados desde o incidente da reclamação à relação de bens, para produção de prova, ou pelo menos desde a conferência de interessados inclusive.

*

Além dos narrados no relatório, em especial os relativos ao mapa da partilha, consideram-se provados os seguintes factos:

1. No dia 11 de Janeiro de 2007, faleceu BB, no estado de casada no regime da comunhão geral de bens com AA.
2. Sucederam-lhe como como herdeiros: o seu cônjuge, AA, e o seu filho, AA (requerente do inventário).
3. No dia 1 de Janeiro de 2022 faleceu AA no estado de viúvo de BB,
4. Deixou como herdeiro o seu filho AA,
5. Por testamento outorgado em 20-01-2015, AA legou, por conta da quota disponível, e de acordo com a proporção de que é titular nos referidos bens, o usufruto dos prédios urbanos sitos na freguesia de S. João de Ovar, concelho de Ovar, inscritos na respetiva matriz sob os artigos .91, .55 e ..62, bem com o recheio que compõem os mesmos, a CC. Legou ainda por conta da quota disponível, à referida CC, o veículo automóvel de marca Toyota com a matrículaXN, ou o veículo que for sua propriedade á data do óbito.

*

Descritos os factos, passemos à resolução das questões supra enunciadas.

A primeira questão consiste em saber se o acórdão é de revogar e de substituir por decisão que repristine a sentença que homologou o mapa da partilha.

Na resposta a esta questão, importa começar por precisar que, não obstante o acórdão sob recurso ter anulado o mapa da partilha e a sentença homologatória e ter determinado a elaboração de um novo mapa da partilha, no presente recurso não estão em causa **todas** as operações relativas à

partilha dos bens deixados por óbito de BB e de AA.

O que está em causa é tão só o cumprimento do legado deixado pelo inventariado à ora recorrente, constituído pelo usufruto das verbas n.ºs 13, 15 e 16, o usufruto da verba n.º 2 (recheio das verbas números 13, 15 e 16) e o usufruto da verba n.º 5.

No mapa da partilha elaborado pela secretaria, homologado por sentença, na parte relativa aos **pagamentos**, ou seja, ao preenchimento dos quinhões, foi adjudicado à legatária, ora recorrente, o usufruto das mencionadas verbas. A adjudicação de tais verbas nos termos em que foi feita no mapa, homologada por sentença, significava que o legado que AA fez a favor de CC, ora recorrente, era cumprido em *espécie*, ou seja, a interessada ficava com o direito, nos termos do artigo 1439.º do Código Civil, de gozar plenamente tais bens. E visto que resultava do disposto no artigo 2258.º do Código Civil, que a deixa de usufruto, quando o beneficiário fosse uma pessoa singular, considerava-se, na falta de indicação em contrário, feita vitaliciamente, a ora recorrente ficava com o direito de gozar plenamente e vitaliciamente tais bens. Foi esta em substância parte do mapa da partilha que o acórdão anulou.

Os fundamentos da anulação foram em síntese os seguintes:

- O mapa da partilha havia sido elaborado sem decisão sobre o cumprimento dos legados, quando esta questão devia ter sido decidida pelo tribunal da 1.ª instância, considerando o regime de bens do casamento dos inventariados e a circunstância de terem sido adjudicados todos os bens ao cabeça-de-casal na conferência de interessados;
- A inexistência de tal decisão configurava omissão de pronúncia – artigo 615.º, n.º 1, alínea d), do CPC.
- Suprindo a omissão de pronúncia, era de entender que o inventariado legou o usufruto de bens comuns na proporção do seu direito, ou seja, na quota ideal de 75%, à exceção do veículo automóvel que legou na sua totalidade;
- Os legados eram imputados na quota disponível de AA, e considerando o n.º 2 do artigo 1685.º do Código Civil, eram obrigatoriamente convertidos em valor pecuniário, na proporção de 75% e 100% no que dizia respeito ao veículo automóvel. Isto é, a legatária não podia exigir que lhe fosse adjudicado o veículo automóvel nem o usufruto dos demais bens legados, mas tão-só o respectivo valor pecuniário.

- A regra do n.º 4 da alínea a) do artigo 1120.º do CPC que determinava que o preenchimento dos quinhões, no mapa da partilha, se fizesse mediante a adjudicação dos bens legados ao legatário não era aplicável em razão do n.º 2 do artigo 1685.º do CC.

A recorrente sustenta a manutenção do mapa da partilha e da sentença que o homologou com a seguinte linha argumentativa:

- As partes estavam de acordo quanto à adjudicação do usufruto à legatária;
- Já havia decisão transitada em julgado no sentido de o usufruto ser adjudicado à legatária;
- A forma de cumprimento dos legados, designadamente através do pagamento do respectivo valor pecuniário, nos termos do artigo 1685.º, pode e deve concretizar-se através da propositura de acção autónoma a propor pelo cabeça de casal ou legatária.

O recurso é de julgar improcedente.

Em primeiro lugar, o acórdão sob recurso não merece qualquer reparo quando entende que o cumprimento do legado do usufruto que o inventariado AA fez a favor de CC, ora recorrente, estava sujeito ao regime do n.º 2 do artigo 1685.º do Código Civil, nos termos do qual *a disposição que tenha por objecto coisa certa e determinada do património comum apenas dá ao contemplado o direito de exigir o respectivo valor em dinheiro*.

Com efeito, por um lado, estamos perante disposições de *coisas certas e determinadas*, como é o usufruto das verbas acima indicadas. Por outro, estão em causa coisas certas e determinadas que faziam parte de um *património comum*. É certo que a comunhão patrimonial que estava em causa já não era a comunhão conjugal, pois o casamento entre o testador e BB já havia sido dissolvido com a morte desta última. O património comum em questão, do qual faziam parte os bens legados em usufruto, correspondia à herança indivisa aberta por óbito de BB, da qual eram herdeiros o testador (AA), na qualidade de cônjuge, e AA, filho da autora da sucessão.

Sucede, usando as palavras do acórdão do STJ proferido em 29 de Maio de 1979, (BMJ, n.º 287, página 332 e seguintes), que a expressão *património comum* do n.º 2 do artigo 1685.º do Código Civil “... *respeita tanto ao conjunto dos bens dos cônjuges casados sob o regime da comunhão, na vigência do seu matrimónio, como ao complexo dos bens da herança indivisa do dissolvido*

matrimónio do qual emerge o direito à meação do cônjuge sobrevivente e o direito dos sucessores do de cujus à sua quota hereditária”.

Segue-se do exposto que a disposição foi válida, mas, como escrevem autores como Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, “.... *convertia-se em disposição do respectivo valor em dinheiro* (Curso de Direito da Família, Volume I, 2.ª Edição, Coimbra Editora, 2001, página 405).

Em segundo lugar, não vale contra o acórdão recorrido a alegação de que ora recorrente e o ora recorrido *acordaram* no sentido da adjudicação à ora recorrente do usufruto, ou seja, do cumprimento do legado em espécie.

Observe-se que, apesar de o acordo entre os interessados não figurar entre as hipóteses em que a disposição de coisa certa e determinada do património comum pode ser exigida em espécie (hipóteses previstas no n.º 3 do artigo 1685.º do Código Civil), a interpretação do preceito aponta no sentido que os interessados podem acordar no sentido do cumprimento em espécie. É o que resulta da alínea b) do n.º 3 do mencionado preceito ao prever que pode ser exigida a coisa em espécie quando a disposição tiver sido previamente autorizada pelo outro cônjuge por forma autêntica ou no próprio testamento. Depõe também no sentido desta interpretação a circunstância de o n.º 3 do artigo 1111.º do CPC prever que, na conferência de interessados, os interessados deliberem sobre a forma de cumprimento dos legados.

No caso, o processo não mostra acordo dos interessados no sentido de o legado ser cumprido em espécie. Com efeito, examinada a acta da conferência de interessados realizada em 4 de Setembro de 2024 - momento processual próprio para os interessados deliberarem sobre a forma de cumprimento dos legados -, dela não consta qualquer deliberação sobre a forma de cumprimento do legado. O mais que dela consta, susceptível de contender com tal cumprimento, é a declaração de que os bens relacionados são adjudicados ao interessado directo AA. Porém, se alguma ilação se pode extrair desta declaração, que versa sobre o destino dos bens relacionados, ela é contrária à tese do cumprimento em espécie.

Em terceiro lugar, também não vale contra o acórdão a alegação de que, antes da sentença homologatória da partilha, já existiam “despachos e decisões transitadas em julgado sobre a questão do cumprimento dos legados”.
Vejam.

A questão do cumprimento dos legados podia ser apreciada e resolvida em vários momentos do processo de inventário, a saber:

- a. No despacho saneador, pois uma das suas finalidades é a resolução de todas as questões suscetíveis de influir na partilha (alínea a) do n.º 1 do artigo 1110.º do Código Civil) e a forma de cumprimento dos legados é uma questão que tem influência na partilha;
- b. No despacho sobre o modo como deve ser organizada a partilha, previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 1110.º do CPC;
- c. No despacho que determina a elaboração do mapa da partilha, previsto no n.º 2 do artigo 1120.º do Código de Processo Civil.

Descendo ao caso dos autos, verificamos o seguinte:

O despacho saneador, proferido em 22-04-2024, é omissivo sobre tal questão.

O despacho determinativo da forma à partilha, proferido em 22-04-2024, faz menção ao cumprimento dos legados, mas sem indicar o modo.

No despacho proferido em 8-11-2024, sobre a elaboração do mapa da partilha pela secretaria, a Meritíssima juíza do tribunal da 1.ª instância limitou-se a determinar que o mapa da partilha fosse elaborado tendo em conta o despacho determinativo da forma à partilha e o decidido na conferência de interessados.

Elaborado o mapa pela secretaria, foram apresentadas reclamações pelos interessados. A reclamação da legatária, CC, versava sobre: i) a omissão no mapa das operações de partilha em relação aos dois inventariados, BB e AA; ii) cálculo do usufruto; iii) omissão do valor (5000,00 euros) na verba 2, a) dos bens móveis. A reclamação do interessado versava sobre o valor do usufruto.

A Meritíssima juíza da 1.ª instância proferiu novo despacho sobre a elaboração do mapa da partilha, em 22-04-2025, onde mandou atender às reclamações das partes, salvo no que dizia respeito ao valor do usufruto da verba n.º 5 (veículo automóvel).

É, assim, de afirmar que até à sentença homologatória da partilha não havia sido proferida decisão expressa sobre a questão do cumprimento dos legados.

Observe-se sobre a questão do caso julgado que, aquando da prolação da sentença homologatória da partilha, objecto do recurso de apelação, as únicas decisões que poderiam formar caso julgado quanto a tal questão, se a tivessem resolvida, seriam o despacho saneador e o despacho sobre a forma da partilha, visto que cabia apelação autónoma destas decisões (alínea b) do n.º 2 do

artigo 1123.º do CPC).

Daí que, ainda que se entendesse que o tribunal da 1.ª instância havia decidido no despacho que determinou a elaboração do mapa da partilha no sentido do cumprimento em espécie dos legados, tal decisão, como não era passível de apelação autónoma, podendo ser impugnado com a apelação interposta contra a sentença homologatória da partilha (n.º 5 do artigo 1123.º do CPC), não se encontrava transitada em julgado quando foi proferido esta última decisão.

Em consequência, era permitido ao ora recorrido impugnar, na apelação, a sentença homologatória da partilha precisamente com o fundamento de que tal decisão, ao homologar a partilha na parte em que previa o cumprimento em espécie do legado, violava o n.º 2 do artigo 1685.º do Código Civil.

Por último, ainda em sede de fundamentos tendentes a revogar o acórdão recorrido e a reprimar a sentença da 1.ª instância, alega a recorrente que a forma de cumprimento dos legados, designadamente através do pagamento do respectivo valor pecuniário, nos termos do artigo 1685.º do CC, podia e devia concretizar-se através de acção autónoma a propor pelo cabeça de casal ou legatária.

Ao alegar neste sentido a recorrente argumenta como se a questão da forma do cumprimento dos legados devesse ser resolvida não no processo de inventário, mas em acção autónoma a propor pelo cabeça de casal ou legatária.

A recorrente não indica o preceito ou o princípio que sustente a sua alegação.

A verdade é que ela não só não tem fundamento nas disposições reguladoras do processo de inventário como é contrariado por elas. Vejamos.

Por um lado, decorre do regime da suspensão da instância previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 1092.º do CPC que só serão resolvidas em acção autónoma, fora, pois, do processo de inventário, as questões prejudiciais de que dependa a admissibilidade do processo ou a definição de direitos de interessados diretos na partilha que, atenta a sua natureza ou complexidade da matéria de facto que lhes está subjacente, não devam ser incidentalmente decididas.

Ora, a questão do cumprimento dos legados não contende nem com a admissibilidade do processo de inventário, nem com a definição de direitos de interessados diretos na partilha nem se reveste de complexidade que

justifique a sua decisão fora do processo de inventário.

Por outro lado, decorre do regime da resolução de *outras questões incidentais*, ou seja, das que não respeitam à admissibilidade do processo ou a definição de direitos de interessados diretos na partilha (artigo 1093.º do CPC), que o juiz só pode abster-se de conhecer delas no processo de inventário quando a complexidade da matéria de facto subjacente à questão tornar inconveniente a apreciação da mesma, por implicar redução das garantias das partes.

Ora, a matéria de facto subjacente à questão do cumprimento dos legados não contende nem com a admissibilidade do processo nem com a definição de direitos de interessados diretos na partilha, nem reveste complexidade que torne inconveniente o seu julgamento no processo de inventário.

Por fim, a alegação da recorrente tem contra si a regra do n.º 1 do artigo 91.º do CPC (aplicável ao processo especial de inventário por força da 1.ª parte do n.º 1 do artigo 549.º do mesmo diploma), segundo a qual *o tribunal competente para a acção é também competente para conhecer dos incidentes que nela se levantem e das questões que o réu suscite como meio de defesa*.

Pelo exposto, é de julgar improcedente a pretensão da recorrente no sentido de ser revogado o acórdão e de se substituído o mesmo por decisão que repristine a sentença homologatória da partilha.

*

Para a hipótese de não proceder a pretensão anterior, a recorrente pediu se considerassem nulos todos os actos praticados desde o incidente da reclamação à relação de bens ou pelo menos desde a conferência de interessados.

Este pedido assentou na seguinte linha argumentativa;

- O acórdão recorrido constitui uma decisão surpresa e contraditória com o entendimento perfilhado pelo tribunal da 1.ª instância, o que violava o princípio do contraditório a que aludida o n.º 3 do artigo 3.º do CPC, o que acarretava uma nulidade processual;
- Por via disso devia ser declarada a nulidade do acórdão recorrido ao abrigo do disposto nos artigos 195.º e 615.º, n.º 1, alínea d), ambos do CPC;
- O vício de omissão de pronúncia reconhecido pelo acórdão relativamente ao cumprimento dos legados, a ocorrer, aconteceu em sede de conferência de

interessados, com repercussões em todos os actos processuais, o que constitui uma nulidade nos termos do disposto nos artigos 615.º, n.º 1, alínea b), do CPC;

- E assim a nulidade terá de ser determinada por referência à conferência de interessados, com a consequente anulação de todos os actos praticados em sede de conferência e actos subsequentes e ou até a partir do incidente de reclamação de bens uma vez que não foi permitida sequer a produção da prova requerida pela legatária.

A pretensão da recorrente está votada ao fracasso.

Em primeiro lugar, não vale contra o acórdão a alegação de que a decisão nele proferida sobre o cumprimento do legado em valor constitui uma decisão surpresa.

Decisão surpresa é a designação que é dada à decisão de questão de direito ou de facto com violação do princípio do contraditório, previsto no n.º 3 do artigo 3.º do CPC, do qual decorre que não é lícito ao juiz decidir questões de direito ou de facto, mesmo de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.

No caso, a questão da forma do cumprimento do legado foi suscitada pelo interessado no recurso de apelação e a legatária, ora recorrida, teve possibilidade de se pronunciar sobre ela na resposta ao recurso.

Pelo exposto, ao pronunciar-se sobre a questão da forma do cumprimento do legado, o acórdão sob recurso não violou o n.º 3 do artigo 3.º do CPC nem o artigo 195.º do CPC nem a alínea d) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC.

Em segundo lugar, não constitui fundamento de revista a alegada nulidade dos actos processuais praticados desde o incidente da reclamação à relação de bens ou pelo menos desde a conferência de interessados.

Na verdade, embora a nulidade dos actos processuais seja o resultado da violação ou da errada aplicação da lei do processo e um dos fundamentos da revista consista na violação ou a errada aplicação da lei de processo (alínea b) do n.º 1 do artigo 674.º do CPC), o certo é que a infracção da lei do processo que é pertinente como fundamento da revista é a cometida pelo acórdão que constitui objecto do recurso e não a que ocorreu em actos praticados da 1.ª instância, como são os casos da reclamação contra a relação de bens e da conferência de interessados.

Acresce contra a pretensão da recorrente que decorre do n.º 3 do artigo 199.º do CPC que a nulidade resultante da omissão de um acto ou de uma formalidade que a lei prescreva (n.º 1 do artigo 195.º do CPC) deve ser arguida perante o tribunal onde ela foi cometida, só podendo ser arguida perante o tribunal superior no caso de o processo ser expedido em recurso antes de findar o prazo para a arguição da nulidade.

Daí que também à luz do regime de arguição das nulidades processuais não caiba a este tribunal conhecer das que foram cometidas na 1.ª instância.

Diga-se, por último, o seguinte sobre a imputação ao acórdão recorrida da violação dos artigos 1341º, 2024º, 2030º, 2069º, 2131º, 2133º, 2145º, 2146º, 2252º todos do Código Civil, e artigos 3º, 195º, 607º, 615º, 1098º, 1104º, 1105º, 1110º, 1111º, 1113º, 1114º, 1115º, 1120º, 1122º, 1123º todos do Código de Processo Civil.

Decorre do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 639.º do CPC que só tem sentido imputar à decisão recorrida a violação das normas que tenham constituído fundamento jurídico da decisão recorrida.

Logo, só teria sentido imputar ao acórdão recorrido a violação de normas compreendidas em tais preceitos se estes tivessem constituído o fundamento jurídico da decisão de anulação da partilha e da sentença homologatória da partilha. Sucede que nenhuma deles foi aplicada como fundamento jurídico da decisão recorrida. A norma que foi determinante do sentido do acórdão foi a do n.º 2 do artigo 1685.º do Código Civil, a qual não é indicada pela recorrente.

*

Decisão:

Nega-se a revista e, em consequência, mantém-se o acórdão recorrido.

Responsabilidade quanto a custas:

Considerando a 1.ª parte do n.º 1 do artigo 527.º do CPC e o n.º 2 do mesmo preceito e a circunstância de a recorrente ter ficado vencida no recurso, condena-se a mesma nas respectivas custas.

Lisboa, 12 de Março de 2026

Relator: Emídio Santos

1.ª Adjunta: Maria da Graça Trigo

2.º Adjunto: Fernando Baptista de Oliveira